



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-84.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600082-84.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

INTERESSADA: PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA, SANDRA DO CARMO DE MENEZES, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADA: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO VERDE - PV. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS PELA AGREMIAÇÃO E SEUS DIRIGENTES. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO REFERENTE À CONTABILIDADE DO EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO VERDE, referentes ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, III da Res. TSE nº 23.604/2019, determinando a devolução ao erário dos recursos de origem não identificada, bem como de recursos públicos utilizados indevidamente e sem comprovação devida da despesa, totalizando o montante de R\$ 42.953,93, conforme voto da Relatora.

Maceió, 24/05/2024

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020 do PARTIDO VERDE, consoante determinam a Lei n.º 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.604/19.

Publicado o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício e, decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação, os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP e esta apresentou Relatório Preliminar (Id 9876089), sugerindo a conversão do feito em diligência para que o partido fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas.

Devidamente intimada (Id 9876888), inclusive para juntada de procuração aos autos, diante da renúncia da advogada anteriormente constituída (Id 9843921), a agremiação apresentou diversos documentos e esclarecimentos, porém não juntou a nova procuração.

Em sede de Parecer Técnico de Exame (Id. 10020706), o órgão técnico opinou pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público e posterior notificação da agremiação para juntada dos documentos e esclarecimentos necessários.

Após a manifestação do Ministério Público, a agremiação e seus dirigentes foram intimados, porém não se manifestaram.

Em sede de Parecer Conclusivo (Id 10062617), a SCEP recomendou a desaprovação das contas, bem como a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Intimada acerca do parecer conclusivo, a agremiação e seus dirigentes permaneceram inertes.

Em manifestação, o Ministério Público pugnou pelo chamamento do feito à ordem, para intimação pessoal da agremiação e seus dirigentes, *"para constituírem, nos autos, patrono regularmente habilitado, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da*

publicação dos atos judiciais no Diário da Justiça Eletrônico."

Intimados pessoalmente, houve a juntada de procuração e a concessão da prorrogação de prazo requerida no Id 10090083, com a posterior juntada de documentos.

Em sede de Parecer Conclusivo 2 (Id 10109372), a SCEP manteve a recomendação pela desaprovação das contas, bem como a de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Intimado para apresentação de razões finais, o partido apenas informou "*que os valores solicitados para devolução estão devidamente comprovados nos gastos feitos.*" (Id 10112960).

Atuando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10115403) opinando pela desaprovação das contas, e pela devolução do valor de R\$ 42.953,93 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil do PARTIDO VERDE - PV, referente ao exercício financeiro de 2020.

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas na legislação.

Após a apresentação de documentos pelo partido, a Seção de Contas apontou a permanência das seguintes irregularidades no parecer conclusivo 2:

a- ausência de comprovação de gastos pagos com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 3.000,00;

b- não comprovação de que o imóvel doado pertencia ao cedente, cabendo a devolução de R\$ 5.500,00;

- c- não comprovação de que as despesas para manutenção do imóvel doadas como estimáveis em dinheiro pertenciam ao doador ou eram produtos de sua atividade;
- d- utilização de cheques fora dos parâmetros definidos no art. 18, §4º, da Res. TSE 23.604/2019;
- e- ausência de apresentação de cópias digitalizadas de diversos cheques pagos com recursos públicos, onde não se consegue confirmar se os pagamentos realizados foram feitos aos prestadores declarados pela agremiação, ensejando a devolução do montante de R\$ 9.064,00;
- f- irregularidades elencadas nos itens 10.1, 10.2, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9., 10.11, 10.13, 10.14, 10.15., 10.16 e 10.19 do parecer conclusivo sem manifestação da agremiação;
- g- ausência de inúmeros documentos obrigatórios exigidos pela Resolução e apontados no item 3.7.1 do parecer conclusivo 2;
- h- ausência de procuração dos responsáveis no exercício financeiro da prestação de contas;
- i- não apresentação de contrato ou documento que comprove a regularidade do adiantamento e que justificasse a emissão da nota fiscal nº 3527 (id. 9023913 e 9906815) somente em 16/03/2021, paga com recursos públicos, no valor de R\$ 2.043,00;
- j- não comprovação de despesas pagas com recursos públicos no valor de R\$ 3.816,00, através da nota fiscal nº 2495;
- k- ausência de registro no SPCA da conta bancária nº 41169-8, agência 3183, Banco do Brasil, aberta no CNPJ do prestador;
- l- não apresentou documentos bancários comprobatórios das doações financeiras, constantes da conta CEF, Ag. 3593, c/c nº 840-9, de forma que possibilite a identificação do doador/filiado, nos termos do art. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no valor de R\$ 70,00;
- m- notas fiscais emitidas sem a identificação do partido CNPJ e/ou nome do prestador, no valor de R\$ 8.500,00;
- n- depósito em espécie na conta 3000008409 em desacordo com o art. 8º, §3º da Res., devendo ser devolvida quantia de R\$ 435,90;
- o- não comprovação da devida aplicação, nos termos do art. 18, §3º da Resolução TSE 23.604/2019, do percentual mínimo de 5% (R\$ 4.263,00) para o cumprimento do art. 44, V da Lei nº 9.096/1995 no exercício de 2020;

p- não comprovou o cumprimento do Acórdão de 29/07/2019, referente às contas do exercício de 2016 (Processo Físico PC nº 42-93.2017.6.02.000), transitado em julgado em 19/08/2019, em que foi determinado ao diretório estadual aplicar, em 2020, o saldo remanescente de R\$ 5.965,03 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), já acrescido da multa, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o que enseja a devolução do montante não aplicado;

q- ausência de documento demonstrando que o imóvel locado pelo prestador em 01/12/2020 (IDs. 9022413 e 9906785), pertence a locadora Maria Rejane Galvão de Lima, CPF: 605.013.324-72, cabendo a devolução da quantia de R\$ 2.500,00;

r- pagamento adiantado de serviços com recursos públicos sem comprovação do seu recebimento, ensejando a devolução do valor de R\$ 2.060,00.

Diante das inúmeras irregularidades apontadas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas de campanha, com a recomendação de devolução do montante de R\$ 42.953,93, de gastos realizados com recursos públicos e não devidamente comprovados, bem como de recursos de origem não identificada.

Compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, vez que as falhas remanescentes apontadas no parecer comprometem a lisura da contabilidade. Urge destacar que a agremiação teve diversas oportunidades para saná-las, vez que, inclusive, foi concedido prazo de 20 dias para manifestação acerca das irregularidades e a agremiação apenas asseverou que os gastos foram comprovados e não cabia devolução.

Desta feita, constatada a inércia do partido quanto a juntada dos documentos necessários e a existência de irregularidades não sanadas, verifica-se inegável prejuízo à análise e transparência das contas, cabendo salientar que os valores não comprovados dos gastos atingem um percentual de mais de 20% do total da movimentação financeira.

Nesse ponto, transcrevo trechos relevantes do parecer acerca da necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, que passam a fazer parte integrante do voto:

"3.1. Com relação aos documentos apresentados pelo PV-AL nos ids. 10102456, 10102457, 10102458 e 10102460, verifica-se o prestador busca afastar as irregularidades indicadas no item 10.4 do Parecer Conclusivo (id. 10062617). Analisando os referidos documentos verifica-se que a nota fiscal nº 101704, apresentada no id. 10102456, página 02, a mesma nota já apresentada nos 9022313 e 9022713. Como já foi informado na observação do item 10.4, a nota fiscal nº 101704, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) foi apresentada para comprovação de duas despesas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma conforme ids. 9022313 e 9022713 e reapresentadas nos ids. 9906783 e 9906791. Permanecendo assim a ausência de comprovação da despesa. Já os documentos apresentados nos ids. 10102457, 10102458 e 10102460, não

são documentos hábeis para comprovação das despesas indicadas no item 10.4 do Parecer Conclusivo (id. 10062617). Diante disso, permanecem as irregularidades em virtude da ausência de comprovação dos gastos abaixo listados, realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, constitui irregularidade grave, devendo o prestador devolver os valores apontados como irregular, devidamente atualizado, no caso em análise, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

3.2. Em relação ao documento apresentado no id. 10102459, constata-se que ele tem o intuito de afastar a irregularidade indicada no item 10.12 do Parecer Conclusivo (id. 10062617). Verifica-se que o referido documento é um contrato de cessão gratuita de imóvel no valor estimado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período de 01/01/2020 a 30/11/2020. Constata-se que o prestador não efetuou o registro no SPCA da doação estimável do imóvel e não apresentou documento que comprove que o imóvel doado pertencia ao cedente (Sônia Lopes Sampaio Camelo). Com isso ficam caracterizadas as irregularidades e diante da não comprovação de que o imóvel pertencia ao doador, constitui Recursos Financeiros de Origem Não Identificada, conforme o art. 13, III da Res. TSE nº 23.604/2019. Devendo a agremiação partidária recolher o montante, correspondente a doação estimável em dinheiro (R\$ 5.500,00) ao Tesouro Nacional.

(;)

3.5. Com relação as demais despesas indicadas no item 10.10 do Parecer Conclusivo (id. 10062617), o prestador permanece sem apresentar cópias digitalizadas dos cheques abaixo elencados. Nota-se também analisando os extratos bancários eletrônicos e os extratos bancários apresentados pelo prestador, que não foi possível identificar os beneficiários que sacaram os referidos cheques, de formar a comprovar que os recursos foram pagos para os fornecedores declarados na presente prestação de contas. Em que pese a documentação comprobatória da realização da despesa tenha sido apresentada, não foram cumpridas as exigências constantes da norma em relação aos pagamentos, em desacordo com § 4º, art. 18, da Resolução TSE nº 23.604/2019: (;)

Verifica-se que os pagamentos constantes na tabela acima, foram realizados e o prestador não apresentou cópias digitalizadas dos cheques e diante da impossibilidade de identificar que os pagamentos das despesas citadas acima foram destinados aos fornecedores declarados pelo prestador ficam caracterizadas as irregularidades, ensejando a devolução dos recursos públicos aplicados e não comprovados (R\$ 9.064,00);

(...)

3.7.4. O prestador não apresentou contrato ou documento que comprove a regularidade do adiantamento e que justificasse a emissão da nota fiscal nº 3527 (id. 9023913 e 9906815) somente em 16/03/2021. Ficando assim sem comprovação da regularidade despesa registrada no SPCA como adiantamento no valor de R\$ 2.043,00 (dois mil e quarenta e três reais), constituindo irregularidade grave, ensejando a devolução dos recursos públicos aplicados e não comprovados;

3.7.5. O prestador não esclareceu o motivo da nota fiscal nº 2495, no valor de R\$ 11.488,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), emitida em 28/01/2019, com o intuito de comprovar as despesas listadas abaixo e registradas no SPCA: (¿)

A não comprovação destas despesas realizadas com recursos de fundo público constitui uma Irregularidade grave, ensejando a devolução dos recursos públicos aplicados e não comprovados (R\$3.816,00);

(¿)

3.7.7. O prestador não apresentou documentos bancários comprobatórios das doações financeiras, constantes da conta CEF, Ag. 3593, c/c nº 840-9, de forma que possibilite a identificação do doador/filiado, nos termos do art. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Analisando os extratos eletrônicos não foi possível identificar o doador abaixo:

Data Histórico Número do Documento Operação Valor (R\$) CPF / CNPJ Contraparte Nome Contraparte
16/12/ 2020 DP DIN ATM 101557 DEPÓSITOS 70,00 00.000.000/0000- 01 DEPOSITO EM
AUTOATENDIMENTO

Diante da impossibilidade de se identificar o doador, a doação descrita acima deve considerada de origem não identificada e recolhida ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 8º, § 10, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

(¿)

3.7.9. Foram apresentadas notas fiscais das despesas listadas abaixo sem constar a identificação do partido CNPJ e/ou nome do prestador: (¿)

Irregularidade grave, devendo o prestador devolver o valor apontado como irregular despendido devidamente atualizado, no caso em análise, o montante de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais);

3.7.10. Sobre o item 6.6. do Parecer Técnico de Exame (ID. 10020706), detectou-se que foi realizado depósito em espécie, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na conta nº 3000008409, destinada a movimentação de outros recursos, em desacordo com o art. 8º, § 3º, da resolução TSE 23.604/2019, ficando caracterizada a irregularidade, ensejando o recolhimento da quantia depositada acima do valor permitido (R\$ 435,90);

(i)

3.7.12. Identificou-se que o prestador não comprovou o cumprimento do Acórdão de 29/07/2019, referente às contas do exercício de 2016 (Processo Físico PC nº 42-93.2017.6.02.000), transitado em julgado em 19/08/2019, em que foi determinado ao diretório estadual aplicar, em 2020, o saldo remanescente de R\$ 5.965,03 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), já acrescido da multa, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Em virtude da não comprovação da sua aplicação dos recursos, conforme determinou o Acórdão acima citado, enseja a recolhimento do montante não aplicado, persistindo assim a irregularidade apontada no referido item.

3.7.13. Não foi apresentado documento demonstrando que o imóvel locado pelo prestador em 01/12/2020 (IDs. 9022413 e 9906785), pertence a locadora Maria Rejane Galvão de Lima, CPF: 605.013.324-72, dessa forma, não podemos atestar a regularidade da despesa com recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A não comprovação destas despesas realizadas com recursos de fundo público constitui uma Irregularidade, ensejando a devolução dos recursos públicos aplicados e não comprovados;

(i)

3.7.15. No que diz respeito ao item 6.13. do Parecer Técnico de Exame (ID. 10020706), verificouse que no balanço patrimonial, constam adiantamentos ao fornecedor Alfa Comunicação Visual Ltda - ME, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) e ao fornecedor Kleber da Siva Maranhão Júnior, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pagos com recursos oriundos do Fundo Partidário, que demonstram a mesmo Saldo em 31/12/2019 e 31/12/2020. Dessa forma, constata-se nas referidas contas, um saldo alongado, considerando sua permanência por mais de 365 dias, e principalmente por sua característica transitória. As contas de adiantamento representam um adiantamento de despesas pagas antecipadamente, e logo que o serviço for prestado ou o bem entregue com o respectivo documentos idôneo, o prestador deve dar baixa desses adiantamentos e registrar as despesas. Nesse caso, está demonstrado que o partido pagou adiantado aos fornecedores e não recebeu o que fora contratado, ou seja, pagou com recursos públicos e não recebeu os serviços/materiais. Assim, entendemos, s.m.j., que, deve o prestador devolver ao erário o valor pago e não comprovado, no montante de R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), atualizado."

Com esses registros, denota-se que as falhas apontadas comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, bem como sua transparência, o que enseja sua desaprovação.

Nesse ponto, destaco que os recursos provenientes do Fundo Partidário possuem destinação específica, porém, no caso dos autos, a agremiação não comprovou adequadamente as despesas pagas com tais recursos, de modo que se impõe o ressarcimento de tal valor ao erário, ante a sua natureza pública, conforme muito bem detalhado nos pareceres técnicos.

De igual modo, cabível a devolução dos recursos de origem não identificada consignados pelo órgão técnico. Note-se que houve afronta ao art. 8º, art. 13, III, art. 17, §2º, art. 18, §§§§ 3º, 4º, 5º e 7º, todos da Resolução 23.604/2019; e também inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95. Vejamos:

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil([art. 39, § 1º, da Lei nº 9.096/95](#)).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político, transferência eletrônica, depósito bancário diretamente na conta do partido político, mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta e outras modalidades, desde que atenda aos requisitos previstos no art. 7º, § 1º, desta Resolução, devendo ser registradas na prestação de contas de forma concomitante à sua realização com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deve ser realizado na conta "Doadores para Campanha" ou na conta "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou do contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, seja obrigatoriamente identificado.

§ 3º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou no CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Art. 17 (i)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 1º Além do documento fiscal a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do [inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95](#), não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no caput, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação do respectivo nome e CPF, além dos documentos previstos no art. 18, § 1º, inciso IV, relativos ao pessoal alocado para a prestação de serviços.

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

II - os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios interna corporis, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim ([art. 37, § 10, da Lei nº 9.096/95](#)); e

III - a comprovação de gastos relativos à hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

§ 8º Além das provas documentais constantes do § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Assim também se posicionou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"Como se vê, as contas estão permeadas de irregularidades graves, que envolvem considerável montante de recursos (R\$ 111.116,36), além de percentual elevado (22,04%) do total da movimentação financeira do exercício (R\$ 504.171,44).

Desse modo, conclui-se que as irregularidades subsistentes, de maneira inequívoca, ensejam a desaprovação. O partido, intimado do parecer conclusivo que apontou as falhas e omissões, deixou de apresentar esclarecimentos e documentos obrigatórios e essenciais para a análise da contabilidade, ofendendo frontalmente diversos dispositivos da Resolução TSE 23.604/2019."

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Órgão de

Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO VERDE, referentes ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, III da Res. TSE nº 23.604/2019, determinando a devolução ao erário dos recursos de origem não identificada, bem como de recursos públicos utilizados indevidamente e sem comprovação devida da despesa, totalizando o montante de R\$ 42.953,93.

Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o órgão partidário seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver ao erário o valor de R\$ 42.953,93 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por derradeiro, acolho as recomendações apontadas nos itens 6 e 7 do parecer conclusivo de Id 10109372, a fim de que a agremiação providencie a aplicação nas eleições seguintes o valor de R\$ 833,32 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), referente a não aplicação da referida quantia, no incentivo a participação feminina na política nos termos do Art. 22, da Resolução TSE 23.604/2019 e disposto no art. 44, IV, da Lei nº 9096/95, conforme previsto pela EC nº 117/2022; 6.2, e que também seja aplicada na forma do artigo 22 da Resolução TSE 23.604/201, a quantia de R\$ 3.429,68 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), reservada na conta nº 3000011280.

De igual modo a agremiação deverá depositar o valor de R\$ 73,59 (setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) na conta bancária da mesma origem referente a saldo em espécie na conta Fundo de Caixa - Fundo Partidário, declarado desde 31/12/2019, bem como deverá ser dado baixa no adiantamento, referente a despesa com o fornecedor Valter Ferreira da Silva, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme registro realizado pelo prestador e de nota fiscal nº 119805 (ID. 9906786, pág. 01), emitida em 14/01/2021 e cheque nº 900166 (ID. 9906786, pág. 02 e 03), datado de 30/12/2020.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora